



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900033/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.593 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. IRRF. DEDUÇÃO NO PERÍODO EM QUE A RECEITA FOI COMPUTADA, CONFORME SÚMULA CARF Nº 80. IMPOSSÍVEL COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS POSTERIORES.

O IRRF pode ser deduzido do imposto devido no período de apuração em que os rendimentos foram computados, sendo impossível sua compensação com débitos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da declaração de compensação que apresenta como crédito saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário 2002 (lucro real trimestral). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 05 a 20) a Despacho Decisório (Nº de rastreamento) 754359467 (fl. 86), de 20/03/2008, que, conforme consta na Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal, não homologou Declarações de Compensação — DCOMP's (fls. 49 a 82) relativas a pretensão direito creditório decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de

2002, saldo este que, consoante a Declaração de Informações Econômico-Fiscais — DIPJ do ano, seria inferior ao consignado nas DCOMP's (fl. 51).

2. Em consequência, foi apurado valor devedor consolidado para pagamento até 31/03/2008, correspondente aos débitos indevidamente compensados, de R\$ 8.747,65, de principal, R\$ 4.965,41 de juros, e de R\$ 1.749,50, de multa.

3. Cientificado do Despacho Decisório, em 03/04/2008 (fl. 87), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 24/04/2008 (fl. 05), oferecendo, em resumo, as seguintes razões:

- i) o IRPJ devido do 4º trimestre de 2002, de R\$ 5.546,45, declarado na DIPJ Retificadora (fl. 37) foi liquidado por compensação no PAF 16327.001261/2004-36 (fls. 41 a 44), com crédito de Saldo Negativo de 1997, compensação esta que, declarada em DCTF (fl. 39) não foi questionada pelo Fisco;
- ii) assim, o Saldo Negativo do trimestre passou a ser de R\$ 7.080,55, correspondente ao IRRF declarado para o referido trimestre;
- iii) o Despacho Decisório deveria, então, ser considerado insubsistente quanto ao principal, multa e juros, bem como ser validadas as compensações realizadas no presente processo.

4. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 92 a 96 do presente processo (Acórdão 16-28.040, de 26/11/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ DECORRENTE DE IRRF. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ. CAUSA INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES AO IRRF.

Não se reconhece direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ, pretensamente originário de IRRF, quando não resta provado que as Receitas correspondentes as retenções do referido IRRF tenham sido oferecidas à tributação, nos termos das normas fiscais de regência, omissão esta não suprável por mera justificativa de eventual erro de preenchimento da DIPJ na apuração do IRPJ a Pagar.

No voto, ponderou-se que, de acordo com a manifestação de inconformidade, a origem do direito creditório estaria no IRRF no 4º trimestre de 2002, no total de R\$ 7.080,55, informado em DIPJ (fl. 38). Que, para justificar a existência do crédito, o interessado informou que o IRPJ devido no trimestre, antes de diminuído do IRRF, teria sido objeto de compensações, conforme DCTF (fls. 40 e 41). Assim, o valor de IRRF passaria a constituir o saldo negativo de IRPJ do trimestre.

A decisão argumentou que para se levar o IRRF à DIPJ, como dedução do IRPJ devido no período, era imprescindível que os rendimentos que tinham ensejado as retenções

tivessem sido oferecidos à tributação do IRPJ do período. Que embora a Ficha 43 da DIPJ indicasse a existência de valores retidos na fonte, não restava demonstrado que as receitas referentes ao IRRF deduzido do IRPJ devido no trimestre tivessem sido incluídas nas receitas tributadas no período.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 108), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/02/2011 (documento às fls. 109 a 127, carimbo apostado na primeira folha).

Nele a empresa repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que em 2004 apresentou DIPJ retificadora informando, para o quarto trimestre de 2002, imposto de renda apurado de R\$ 5.546,45 que, deduzido de IRRF de R\$ 7.080,55, resultava em saldo negativo de R\$ 1.534,10. Que, diferente do que foi informado em DIPJ, o imposto apurado de R\$ 5.546,45 foi quitado por compensação com créditos anteriores, sem ser abatido do IRRF do período. Que esse IRRF teria sido utilizado, então, para quitação de débitos posteriores.

Quanto à alegação da DRJ de falta de comprovação do oferecimento à tributação das receitas que deram origem à retenção na fonte de R\$ 7.080,55, alega que se comprova pela Ficha 43 da DIPJ – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 144), e também pelas linhas 37 e 38 da Ficha 06B da DIPJ – Rendas de Prestação de Serviços e Receitas de Juros sobre o Capital Próprio (fl. 145).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Tinha razão a DRJ quando afirmou que não havia comprovação de que os rendimentos que ensejaram as retenções estivessem incluídos na base de cálculo do quarto trimestre de 2002. Não havia no processo, até aquele momento, documento anexado com esse intuito.

Em resposta ao argumento, o contribuinte junta cópia das Fichas 43 e 06B - 4º Trimestre da DIPJ (fls. 144 e 145). A Ficha 43, referente a todo o ano-calendário, informa retenções sofridas na fonte de cinco empresas, num total de R\$ 7.155,76, sobre rendimentos que totalizam R\$ 67.487,89. A Ficha 06B, no que se refere ao quarto trimestre, informa Rendas de Prestação de Serviços no valor de R\$ 128.428,53 e Receitas de Juros sobre o Capital Próprio de R\$ 45.506,60. A empresa pretende assim indicar que o valor retido de R\$ 7.080,55, e o correspondente rendimento, cujo valor desconhecemos, estariam incluídos nesses montantes.

Contudo, as informações da DIPJ não comprovam a inclusão dos rendimentos relativos à retenção de R\$ 7.080,55 nas rendas oferecidas à tributação no quarto trimestre. Nada vincula este valor àqueles da Ficha 43. Tal comprovação se faria pelos registros contábeis que indicassem os lançamentos correspondentes, acompanhados dos documentos que os lastreassem.

Mas não é esse o cerne do problema. A comprovação da inclusão dos rendimentos na base de cálculo do imposto no quarto trimestre do ano-calendário de 2002 autorizaria a

dedução, naquele período de apuração, do IRRF. Porém, o sujeito passivo pretende utilizar esse IRRF para compensar débitos posteriores, dos anos-calendário 2003 e 2004, sem qualquer relação com os rendimentos que deram origem à retenção.

Isso não é possível, conforme art. 231, inciso III do Decreto nº 3.000/99, vigente à época, posteriormente reproduzido no art. 228 do Decreto nº 9.580/2018, ambos com base no art.2º da Lei nº 9.430/1996:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III – do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

O IRRF só pode ser deduzido do imposto a pagar apurado no período em que foram computadas as receitas sobre as quais ele incidiu. Não é possível guardá-lo para compensações futuras, como pretende o contribuinte.

A matéria é objeto da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso concreto, a DIPJ indica que no trimestre foi apurado imposto de R\$ 5.546,45, que deduzido do IRRF, resultaria em saldo negativo de R\$ 1.534,10. Esse seria o resultado do período. É certo que o sujeito passivo poderia decidir não deduzir o IRRF. Então teria IR a pagar de R\$ 5.546,45. Nesse caso, estaria abrindo mão da dedução do IRRF.

Nos esclarecimentos prestados na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, e em sua declaração na DCTF do período (fl. 41), a empresa informou ter compensado todo o imposto apurado, sem abatimento do IRRF.

Considerando o caráter de confissão de dívida da DCTF, e sua perfeita coincidência com as informações prestadas nos recursos apresentados, esse é o valor de imposto de renda apurado e devido no quarto trimestre do ano de 2002, devidamente quitado por compensação.

Em outras palavras, a DCTF nos diz que o IRRF de R\$ 7.080,55, que teve origem em receitas computadas nesse mesmo período, o sujeito passivo decidiu não deduzir do IR apurado. Decidiu utilizar para compensar IR apurado em 2003 e 2004, o que, como dito acima, não é possível.

Cabe ainda observar que não seria válido o argumento (jamais defendido pelo contribuinte) de que, caso fosse considerado o IRRF no quarto trimestre de 2002, e consequentemente fosse apurado saldo negativo, haveria um crédito de períodos anteriores disponível para ser compensado com os débitos em aberto. Tal pretensão constituiria inadmissível inovação da matéria tratada nos autos, já que a DCOMP exige, para sua análise, a perfeita identificação do crédito, que é avaliado pelos sistemas e julgadores em todas as suas instâncias, análise que envolve sua certeza e liquidez em diferentes aspectos.

Conclui-se pela impossibilidade de compensação do IRRF no quarto trimestre de 2002 com débitos posteriores.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan